HABEAS CORPUS Nº 449.768 - SP (2018/0111835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GUILHERME PINHEIRO AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
		MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
		PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
		GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
		LAIS SABOIA DE ALMEIDA - SP375497
		MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO DI MARZO VITORINO
PACIENTE	:	ROBERTO DI MARZO VITORINO
PACIENTE	:	ROBERTO FERNANDO CORREA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DI MARZO VITORINO, ROBERTO DI MARZO VITORINO e ROBERTO FERNANDO CORREA JUNIOR, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo se depreende dos autos, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 3º, c.c o art. 13, § 2º, "a" e "b", todos do Código Penal, vindo a denúncia a ser recebida, pelo Juízo processante.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alegam os impetrantes a ocorrência de nulidade processual, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, não teria rebatido todos os pontos suscitados pela defesa na resposta à acusação, o que configuraria ausência de prestação jurisdicional.

Pugna, inclusive liminarmente, pela anulação da decisão de primeiro grau, determinando que o Magistrado enfrente, fundamentadamente, as teses arguidas na resposta à acusação.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 131-132).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 150-173), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 185-186).

É o relatório.

Decido.

Em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este *habeas corpus* traz pedido idêntico ao deduzido no Recurso em *Habeas Corpus* 100.829/SP, julgado pela Quinta Turma em 4/9/2018, ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

> NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 2. Na hipótese, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia, verificado do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 3. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.
> 4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido".
> (RHC 354.250/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).

Constata-se, assim, que a presente impetração constitui mera reiteração do pedido formulado no referido RHC, pois há identidade de partes e da causa de pedir, uma vez que ambos os feitos impugnam o mesmo acórdão (*Habeas Corpus* 2050705-41.2018.8.26.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
> 3. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator